ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Henrique ARANTES

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 538 **DE** 16 **DE** Novembro **DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 11 / 2017
Secretário

Regulamenta o Rodeio como pratica desportiva e cultural no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica regulamentada a pratica de rodeio como atividade desportiva e cultural no Estado do Goiás.

Art. 2°. Para efeitos desta Lei, considera-se o Rodeio como todo e qualquer evento de natureza competitiva profissional ou amadora.

Art. 3° Esta Lei deverá seguir a normativa posta pela legislação federal existente: Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016 e Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002, Lei n. 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 16 / 11 / 2017
Por Extenso e Legível

HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2° VICE-PRESIDENTE

Alameda dos Buritis n° 231 **Gabinete 23** Cep: 74.015-907 Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221 3127 – 3221 3128 – fax: 3221 3129

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O Rodeio além de uma atividade cultural que data nos primórdios do século XIX e se faz presente na cultura de vários estados do Brasil, principalmente nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil é também uma prática desportiva.

No Brasil o maior evento deste gênero é a Festa de Peão de Barretos no estado de São Paulo, que chega a reunir anualmente cerca de 1 milhão de pessoas.

Ainda que discutido e contestado por vários, por entenderem que é uma prática inconstitucional, que fere o art. 225 da Constituição Federal que trata dos direitos relativos ao meio ambiente, endentemos que por outro lado, que a vedação deste direito incorre na vedação dos direitos constitucionais da preservação da cultura, nos termos do art. 215 da Constituição Federal:

> "Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. "

Ademais, por se tratar de uma matéria totalmente constitucional nos termos da lei, uma vez que já existe legislação federal que dispõe sobre tal, não obstante, em decorrência dos recentes embates entre posicionamentos quanto a legalidade da matéria, o Senado Federal aprovou um texto que regulamenta esse tipo de atividade passando a ser reconhecida como "Expressão esportivo-cultural pertencentes ao patrimônio histórico cultural brasileiro de natureza imaterial"

Ante o exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.

Alameda dos Buritis n° 231 **Gabinete 23** Cep: 74.015-907 Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221 3127 – 3221 3128 – fax: 3221 3129

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004587
Data Autuação: 16/11/2017

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto : 538-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

REGULAMENTA O RODEIO COMO PRATICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DE GOIÁS.

2017004587

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Henrique ARANTES

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 538 **DE** 16 **DE** Novembro **DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 16/11/2017
Secretário

Regulamenta o Rodeio como pratica desportiva e cultural no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica regulamentada a pratica de rodeio como atividade desportiva e cultural no Estado do Goiás.

Art. 2°. Para efeitos desta Lei, considera-se o Rodeio como todo e qualquer evento de natureza competitiva profissional ou amadora.

Art. 3° Esta Lei deverá seguir a normativa posta pela legislação federal existente: Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016 e Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002, Lei n. 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 16/11/, 2017
Por Extenso e Legível

HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2° VICE-PRESIDENTE

Alameda dos Buritis n° 231 **Gabinete 23** Cep: 74.015-907 Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221 3127 – 3221 3128 – fax: 3221 3129

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O Rodeio além de uma atividade cultural que data nos primórdios do século XIX e se faz presente na cultura de vários estados do Brasil, principalmente nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil é também uma prática desportiva.

No Brasil o maior evento deste gênero é a Festa de Peão de Barretos no estado de São Paulo, que chega a reunir anualmente cerca de 1 milhão de pessoas.

Ainda que discutido e contestado por vários, por entenderem que é uma prática inconstitucional, que fere o art. 225 da Constituição Federal que trata dos direitos relativos ao meio ambiente, endentemos que por outro lado, que a vedação deste direito incorre na vedação dos direitos constitucionais da preservação da cultura, nos termos do art. 215 da Constituição Federal:

> "Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. "

Ademais, por se tratar de uma matéria totalmente constitucional nos termos da lei, uma vez que já existe legislação federal que dispõe sobre tal, não obstante, em decorrência dos recentes embates entre posicionamentos quanto a legalidade da matéria, o Senado Federal aprovou um texto que regulamenta esse tipo de atividade passando a ser reconhecida como "Expressão esportivo-cultural pertencentes ao patrimônio histórico cultural brasileiro de natureza imaterial"

Ante o exposto, espera-se **aprovação** do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Hélio de Sousa.
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 11 / 2017

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação
Folhas
08

PROCESSO N.º : 2017004587
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO : Regulamenta o rodeio como prática desportiva e cultural no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Henrique Arantes, regulamentando o rodeio como prática desportiva e cultural no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo regulamentar o rodeio como prática desportiva e cultural que se faz presente em vários estados do Brasil, principalmente nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Por fim, consta no projeto de lei, que no Brasil o maior evento deste gênero é a Festa de Peão de Barretos no estado de São Paulo, que chega a reunir anualmente cerca de 1 milhão de pessoas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, verificamos que o mesmo se encontra fundamentado no art. 24, inciso VII da Constituição Federal – que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e na Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 – que eleva o Rodeio, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, motivo pelo qual entendemos que a proposta é constitucional e merece aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Portanto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

No entanto, para adequação formal do projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Declara o rodeio de animais como pratica desportiva e cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, *nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1° O rodeio de animais fica considerado como atividade desportiva e cultural do Estado do Goiás.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 3° A pratica do rodeio de animais deve ser realizada conforme o disposto nas leis federais nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, nº 10.519, de 17 de julho de 2002 e nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelas razões explanadas, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de novembro de 2017.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator

FAS/PGG

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 4587/17
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 20 / 02 / 2018.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
11
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

EM, DE DE 2018.

1° SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 4587 / 2017

Ao Sr.(a) Deputado (a) Jeffersom Rodrigues

Sala SALÃO NOBRE

PARA RELATAR:

Em 18 / 04 /2018.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.° : 2017004587
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO : Regulamenta o rodeio como prática desportiva e cultural no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes, regulamentando o rodeio como prática desportiva e cultural no Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, no Brasil o maior evento deste gênero é a Festa de Peão de Barretos no estado de São Paulo, que chega a reunir anualmente cerca de 1 milhão de pessoas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Helio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna, pois tem o relevante objetivo de regulamentar o rodeio como prática desportiva e cultural que se faz presente em vários estados do Brasil, principalmente nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de MAIO de 2018.

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
Relator

Mtc/Pgg

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

ESTADO DE GOIÁS
14
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO NÚMERO: 4587/2017

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova** o

Parecer do Relator DEP. JEFERSON RODRIGUES

Sala SOLON AMARAL

Em 20 / 06 /2018.

DEPUTADOS TITULARES		
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente	
03	TALLES BARRETO (PSDB)	
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)	
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
06	LIVIO LUCIANO (MDB)	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	LUCAS CALIL (PSL)	
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
03	DR. ANTÔNIO (PR)	
04	JEAN CARLO (PHS)	
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
06	WAGNER SIQUEIRA (MDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	